

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2021

Dispõe sobre o pagamento de indenização a produtores rurais do estado de São Paulo que, entre 1998 e 2016, tiveram suas propriedades rurais interditadas e suas plantações destruídas em virtude de política pública de combate à praga cancro cítrico

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado RICARDO SALLES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 641, de 2021, proposto pelo Deputado Coronel Tadeu, autoriza a União a indenizar os produtores rurais do Estado de São Paulo que, entre 1998 e 2016, tiveram suas propriedades rurais interditadas e suas plantações destruídas em virtude de política pública de combate à praga cancro cítrico.

De acordo com a proposição, o pedido de reparação deverá ser apresentado pelo produtor afetado ou associação da qual for integrante. Para fazer jus ao recebimento da indenização, o produtor rural atingido deverá comprovar, mediante documento expedido pelo poder público, que sua propriedade foi interditada e que nela existia cultura de citros em exploração. Por sua vez, o órgão ou entidade responsável pela prevenção e controle de pragas na agricultura realizará o cálculo dos valores da indenização, e o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 90 dias.



O autor justifica que, apesar de a doença do cancro cítrico estar presente em todos os estados do País, apenas em São Paulo foi adotada política de combate de forma rígida e seletiva, que consistia em interditar de forma aleatória propriedades e destruir as laranjeiras. Tal política causou prejuízos injustificados especialmente aos pequenos produtores, visto que normativas posteriores permitiram a convivência com a praga em todo o território do Estado, resultando no aumento da oferta de laranja.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 641, de 2021.

Inicialmente, salientamos que apesar de São Paulo ter, na época, aproximadamente 37.000 citricultores, alguns foram escolhidos, aleatoriamente para participar da política pública de combate à praga. Depois de algum tempo, o Ministério da Agricultura e Pecuária editou instrução normativa permitindo a convivência com a praga cancro cítrico. A Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, então, editou resolução que declarou todo o seu território como área de convivência com a praga.

Dessa forma, assiste razão ao autor da proposta, pois os pequenos produtores alcançados pela drástica atitude não receberam compensações pelos prejuízos suportados. O poder estatal para o exercício do controle fitossanitário deve ser exercido de maneira impessoal e baseado em



dados científicos. Pelos relatos trazidos pelo autor, a escolha das propriedades interditadas não obedeceu a esses critérios.

Considerando a ausência de critérios técnicos e os prejuízos suportado pelos produtores de São Paulo, e ainda, que essa política foi efetivada após a realização de convênio entre a União e o respectivo estado, entendo que resta o dever de indenizá-los, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, segundo o qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

É justo reconhecer a notável resiliência e dedicação dos produtores rurais paulistas, que consolidaram o Estado de São Paulo como uma das grandes potências no setor agrícola nacional. Esses produtores sustentam uma das maiores cadeias produtivas do País, gerando empregos, fortalecendo a economia e garantindo segurança alimentar.

Por fim, a análise quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição cabe à Comissão de Finanças e Tributação, enquanto que a discussão sobre sua constitucionalidade e juridicidade será realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em momento oportuno. Contudo, do ponto de vista do mérito, trata-se de uma iniciativa de justiça para os produtores paulistas afetados pelas medidas adotadas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 641, de 2021, e solicito aos nobres Colegas desta Comissão que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2025-9769

